



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, de autoria do nobre Deputado Leo Prates, que institui o Programa de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com o objetivo de criar estratégias voltadas à construção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo, promovendo o respeito à diversidade e combatendo o assédio e o discurso de ódio dirigidos a pessoas com deficiência.

Na justificativa, o autor ressalta a necessidade de criação de canais de denúncia, campanhas de conscientização, sanções a infratores, mecanismos de acessibilidade nas plataformas digitais e a possibilidade de formação de um comitê multidisciplinar para monitorar a efetividade das ações implementadas.



* C D 2 5 7 1 5 7 4 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 29/10/2025 14:27:43.883 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2534/2025

PRL n.1

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de **Comunicação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, e para avaliação dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.



* C D 2 5 7 1 5 5 7 4 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

II – VOTO DO RELATOR

A matéria enquadra-se no âmbito de competência desta Comissão, à qual compete analisar e emitir parecer sobre proposições voltadas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto é meritório e oportuno, considerando a crescente incidência de ataques virtuais e práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, o que compromete o exercício pleno de sua cidadania e sua participação nos espaços digitais.

Ressalta-se, ainda, a sensibilidade e o comprometimento do Deputado Leo Prates ao apresentar a presente propositura, que demonstra atenção às demandas reais desse público e contribui de forma significativa para a construção de uma internet mais inclusiva, segura e respeitosa.

A Constituição Federal, em seus arts. 3º, IV, e 5º, caput, assegura a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a obrigação do Estado e da sociedade de garantir condições de igualdade e acessibilidade também nos meios digitais.

O combate ao cyberbullying direcionado a pessoas com deficiência é uma medida de justiça social e de garantia de direitos humanos.

A ausência de mecanismos específicos de proteção e de promoção da inclusão digital agrava o cenário de vulnerabilidade desse público.

Apresentação: 29/10/2025 14:27:43.883 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2534/2025

PRL n.1



* C D 2 5 7 1 5 7 4 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O Substitutivo proposto aprimora a redação do projeto original, assegurando maior clareza normativa, adequação terminológica e alinhamento às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão.

Amplia-se o foco do programa para incluir a dimensão da educação digital, da acessibilidade e da governança cooperativa, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

O texto também evita a previsão de sanções diretas fora do âmbito penal, priorizando mecanismos pedagógicos e preventivos de combate ao assédio digital.

A iniciativa reforça o compromisso do Parlamento com a dignidade, a segurança e a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente digital.

Por essas razões, somos favoráveis à iniciativa, propondo Substitutivo que aprimora a técnica legislativa e amplia a efetividade do texto original.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2025, nos termos do substitutivo anexo e pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 7 1 5 5 7 4 8 6 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2025

Dispõe sobre Programa Nacional de combate ao cyberbullying contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Combate ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, com a finalidade de promover um ambiente digital seguro, inclusivo e acessível, prevenindo e enfrentando práticas de assédio, discriminação e discurso de ódio dirigidos a pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cyberbullying contra pessoas com deficiência toda forma de conduta hostil, discriminatória, injuriosa ou ofensiva praticada por meio de tecnologias digitais, plataformas de comunicação ou redes sociais.

Art. 3º O Poder Executivo deverá implementar, em articulação com os entes federativos e a sociedade civil, ações destinadas a:

- I – desenvolver campanhas permanentes de conscientização e educação digital;
- II – criar canais acessíveis de denúncia e acolhimento às vítimas;
- III – promover a capacitação de agentes públicos para identificação e enfrentamento de práticas de cyberbullying;



* C D 2 5 7 1 5 7 4 8 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

IV – estimular as plataformas digitais a adotar mecanismos de prevenção, moderação e resposta rápida a conteúdos discriminatórios;

V – assegurar a disponibilização de recursos de acessibilidade, incluindo intérpretes de Libras e legendas, nas plataformas digitais.

Art. 4º As plataformas digitais deverão veicular periodicamente mensagens educativas sobre respeito, inclusão e cidadania digital, de forma acessível a pessoas com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir Comitê Nacional de Enfrentamento ao Cyberbullying contra Pessoas com Deficiência, de caráter consultivo, com representação paritária entre governo, sociedade civil, entidades representativas e especialistas em tecnologia e direitos humanos.

Art. 6º As medidas previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas e políticas públicas já existentes no âmbito da inclusão digital e da proteção de direitos humanos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* C D 2 5 7 1 5 7 4 8 6 5 0 0 *